PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064452-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA DECRETADA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE UM TABLETE DE CRACK. PACIENTE QUE SE ENCONTRA GESTANTE E POSSUI OUTROS TRÊS FILHOS, TODOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. PRESUNÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO À PROLE. PRISÃO DOMICILIAR CABÍVEL. I. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. PACIENTE FLAGRADA TRANSPORTANDO 01 (UM) TABLETE DE CRACK, COM MASSA APROXIMADA DE 01 KG (UM QUILOGRAMA), A BORDO DE ÔNIBUS QUE SE DESLOCAVA ENTRE AS CIDADES DE ITABUNA E JUAZEIRO, FIGURANDO EM FLAGRANTE E ACÃO PENAL ANTERIORES TAMBÉM PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, À LUZ DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA PROSCRITA, E RISCO EFETIVO DE RECIDIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGITIMADA PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO PURA E SIMPLES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL NA ESPÉCIE. II. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PROVIDÊNCIA IMPERIOSA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA GESTANTE E POSSUI OUTROS TRÊS FILHOS, ATUALMENTE COM 01 (UM), 07 (SETE) E 08 (OITO) ANOS DE IDADE. PRESUNÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS AO FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. PRECEDENTES. CONDUTA APURADA QUE, EMBORA GRAVE, NÃO SE REVESTIU DE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA À PESSOA, NEM RESTOU PRATICADA EM DESFAVOR DA PROLE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS INFANTES À TRAFICÂNCIA OU SEUS CONTORNOS NOCIVOS. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. PRISÃO DOMICILIAR QUE SE MOSTRA CABÍVEL, À LUZ DO ART. 318-A DO CPP, BEM COMO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA À PACIENTE POR DOMICILIAR, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO, A CRITÉRIO DA JUÍZO A QUO, DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8064452-62.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor da Paciente MARCELA PINTO RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do Habeas Corpus e conceder parcialmente a Ordem, para substituir a preventiva imposta à Paciente por sua prisão domiciliar, na forma do art. 318-A do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação, pelo Juízo a quo, de outras cautelares diversas da custódia, retificando-se a parte dispositiva da liminar anteriormente deferida em Plantão. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064452-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar,

impetrado pelos Advogados Paganini Nobre Mota Júnior e Pablo Ciro de Santana Bandeira Nunes, em favor da Paciente Marcela Pinto Rodrigues, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro. Depreende-se dos autos que a ora Paciente foi presa em flagrante no dia 15.12.2023, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, após ser flagrada transportando, num ônibus intermunicipal, um tablete de crack, sobrevindo a conversão da prisão flagrancial em preventiva pelo Juízo Plantonista de 1.º grau. Sustentam os Impetrantes, em síntese, que a Paciente faz jus à inserção em prisão domiciliar, uma vez que se encontra grávida e possui três filhos menores de 12 (doze) anos de idade, os quais dela dependem para seu sustento e cuidado. Nesse ponto, asseveram que a custodiada preenche os requisitos legais exigidos à concessão do referido benefício, nos moldes do art. 318-A, do Código de Processo Penal, por não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco contra sua prole. Destacam, ademais, ser a Paciente primária e detentora de bons antecedentes, trabalho fixo e lícito, fazendo jus à colocação em liberdade. Argumentam, ainda, que, em hipótese de condenação, não será fixado o regime fechado, de modo que a permanência da Paciente no cárcere representa afronta ao princípio da homogeneidade. Nessa senda, postulam a concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que se defira à Paciente a liberdade provisória ou a substituição da preventiva por prisão domiciliar, com a confirmação da medida no julgamento definitivo do Writ. A Inicial acha-se quarnecida com o Auto de Prisão em Flagrante e documentação pessoal da Paciente. Em Decisão de Id. 55541105, a eminente Magistrada Nartir Dantas Weber, na qualidade de Juíza Plantonista de 2.º Grau, deferiu o pedido liminar, para [...] determinar a imediata soltura da paciente MARCELA PINTO RODRIGUES, até o julgamento do presente writ, se por AL não estiver presa, IMPONDO-LHE, EM SUBSTITUIÇÃO, AS MEDIDAS CAUTELARES dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, ficando proibida de ausentar-se da Comarca onde reside, pelo período superior a 2 (dois) dias, sem prévia autorização judicial, salvo para comparecer às audiências e atos do processo, devendo comparecer trimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades, e comprovar exercício de atividade lícita e matrícula dos filhos em escola na Comarca de Itabuna, no prazo de 30 (trinta) dias. O Mandamus foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 18.12.2023. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 56011795, no qual presta esclarecimentos sobre a prisão flagrancial da Paciente. Em seu Opinativo (Id. 56126762), a Procuradoria de Justiça posicionou—se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus, "a fim de que seja mantida a prisão preventiva da Paciente", com a cassação da liminar deferida. É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064452-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, inicialmente, na pretensão de substituição da preventiva imposta à Paciente por sua prisão domiciliar, argumentando os Impetrantes, nesse contexto, que a custodiada se encontra gestante e é indispensável aos cuidados de outros três filhos, atualmente com 01 (um), 07 (sete) e 08 (oito) anos de idade, preenchendo, por conseguinte, os requisitos do

benefício legal almejado. Pois bem, cabe registrar, inicialmente, que, já no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em referência às previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Pessoa com Deficiencia e diplomas internacionais pertinentes, concedeu a Ordem pleiteada no Habeas Corpus Coletivo de n.º 143.641/SP, no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva por recolhimento domiciliar em favor de [...] todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, [...] enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. A orientação jurisprudencial em questão, por sua vez, viria a ensejar, no mesmo ano, a inclusão do art. 318-A no Código de Processo Penal, adiante transcrito: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I — não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II — não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Frisa-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, atento ao precedente emanado da Corte Suprema, firmou entendimento no sentido da presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos à criança menor de 12 (doze) anos, tanto em forma de suporte afetivo quanto na expressão do sustento material da prole, não se mostrando razoável a desconstituição de tal percepção à míngua de reais indicativos em contrário. Na espécie, verifica-se que a decretação da preventiva fora justificada, à luz de motivação suficiente e concreta, pelo imperativo de garantia da ordem pública, ante o transporte, pela Paciente, de expressiva quantidade de crack — droga de elevada nocividade — a bordo de ônibus intermunicipal, na extensa rota entre as cidades de Itabuna e Juazeiro, além do fato de ter sido presa anteriormente por conduta análoga. Portanto, restam demonstrados, mediante valoração judicial de elementos fáticos, a particular reprovabilidade da prática delitiva imputada à Paciente e o efetivo risco de reiteração criminosa, máxime quando ela já responde à Ação Penal n.º 8000787-58.2022.8.05.0113, também sob a acusação de tráfico de drogas, aspectos que obstam a almejada revogação da preventiva ou a simples colocação da custodiada em liberdade. Nesse compasso, para melhor visualização dos fundamentos da custódia cautelar, mostra-se oportuna a parcial transcrição do Decreto Prisional: Extrai dos autos que no dia 15/12/2023, por volta das 18 horas e 15 minutos, uma equipe da Polícia Civil recebeu informações de que uma mulher estava vindo da Cidade de Itabuna/BA transportando drogas, via empresa de transporte rodoviário ROTA. A notícia informava que essa mulher já havia sido presa trazendo um quilo de droga tipo "crack" da Cidade de Itabuna para a Cidade de Juazeiro. [...] Em que pese os argumentos trazidos pela Defensoria Pública, entendo que não cabe a concessão da liberdade provisória da custodiada, tendo em vista que foi apanhada portando um tablete de droga identificada preliminarmente como "Crack". [...] Em relação aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza (CRACK) e a razoável quantidade de droga apreendida. Por outro lado, muito embora seja inquestionável a acentuada gravidade da conduta sob apuração, a tornar descabida a mera desconstituição da custódia cautelar, além de se mostrar bastante censurável o próprio afastamento da Paciente de seu núcleo familiar para a execução da tarefa delituosa em local distante, não

se revestiu tal ação de violência ou grave ameaça à pessoa, nem se voltou em detrimento dos descendentes. Com efeito, não há nenhuma evidência de que a prole da Paciente teria sido porventura exposta à traficância ou seus contornos deletérios — diversamente do que ocorre, por exemplo, quando o exercício da mercancia proscrita tem lugar na própria residência ou com a participação dos infantes —, daí porque inexiste espaço, no caso, para a conclusão de que a proximidade da figura materna seria perniciosa às crianças. Assim é que, em atenção aos próprios valores consagrados na Lei Maior, há de conferir-se primazia ao melhor interesse das infantes, indiscutivelmente traduzido, à espécie, na proximidade da figura materna, cujos cuidados, segundo tranquila jurisprudência, presumem-se indispensáveis; do contrário, restaria chancelada a gravosa penalização das menores pela instauração de persecutio criminis em face de sua genitora. À vista das considerações tecidas, reforçadas pela inexistência de outros registros penais em desfavor da Paciente, resta concluir pela aplicabilidade do permissivo legal de substituição da prisão preventiva por domiciliar, na forma do art. 318-A do Código de Processo Penal. sendo descabido, data venia, negar a incidência do aludido benefício com esteio em aspectos não contemplados por sua normatividade de regência. Vejam-se, em harmonia com o entendimento aqui adotado, precedentes das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justica, relativos a situações similares: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É MÃE DE TRÊS CRIANÇAS. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 13.769, DE 19/12/2018. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. 2. Em 19/12/2018, foi editada a Lei n. 13.769, que incluiu o art. 318-A no Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Portanto, independentemente da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em processo subjetivo, as referidas regras são de incidência obrigatória (com a ressalva de que a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice). 3. Na hipótese, embora a prisão preventiva esteja amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de drogas, trata-se de mãe de três crianças e não foram declinados elementos extraordinários para impedir a concessão de prisão domiciliar (cumulada com medida cautelar para impedir a Agravada de manter contato com eventuais envolvidos). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a alegação de que a ré não seria imprescindível aos cuidados do infante não se apresenta hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos

arts. 318, inciso V, 318-A e 318-B, todos do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 566.013/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC n. 715.636/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. POSSIBILIDADE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, 1, [...], 2, [...], No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas apreendidas em sua posse — mais de 3 kg de crack —, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justica — STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal — CPP, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. Na hipótese, todavia, embora se observe a gravidade concreta do delito e a reprovabilidade da conduta da paciente, aptos a justificar a prisão preventiva, o delito perpetrado não envolve violência ou grave ameaça e nem foi praticado contra seus descendentes. E é certo, também, que da situação evidenciada nos autos não revela excepcionalidade que justifique o indeferimento da prisão domiciliar, especialmente considerando não ter sido demonstrado que a traficância estaria sendo realizada na residência da paciente ou na presença das crianças, comprometendo sua segurança — a paciente foi pega em flagrante transportando droga juntamente ao seu corpo no Aeroporto de Cruzeiro do Sul/AC. Ademais, é de se ressaltar que a paciente é primária e não possui antecedentes criminais. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. (STJ, 5.ª Turma, HC 574.118/AC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12.05.2020, DJe 25.05.2020) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NAO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. ORDEM CONCEDIDA. 1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva,

sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionalíssimos que justifiquem mitigar a decisão. 3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. 4. 0 art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. 5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Paciente é mãe de uma menor com 9 (nove) anos de idade. 6. Diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado pela Paciente — envolvimento em estruturada organização criminosa, sendo responsável pelo transporte de elevada quantidade de droga apreendida (44kg de maconha) -, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e IX, do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, caso não esteja presa por outro motivo. Também devem ser aplicadas as seguintes medidas cautelares: I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo singular, para informar seu endereço e justificar suas atividades; II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com os Corréus; III) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, além de outras cautelares a juízo do magistrado condutor do processo, desde que devidamente justificadas. (STJ, 6.º Turma, HC n. 454.210/SP, Rel. Min Laurita Vaz, j. 15.08.2019, DJe de 03.09.2019) (grifos acrescidos) Por fim, muito embora sejam agui confirmados os fundamentos da Decisão concessiva de liminar exarada pelo Plantão Judiciário de 2.º Grau (Id. 55541105), no sentido de autorizar a substituição da preventiva por domiciliar, queda necessária a retificação da parte dispositiva de tal comando, que, decerto por mero equívoco, restringiu-se a determinar a liberação da Paciente, sem ulterior menção ao seu recolhimento ao lar. Ante o exposto, conhece-se do presente Habeas Corpus e concede-se em parte a Ordem, para substituir a preventiva imposta à Paciente por prisão domiciliar, na forma do art. 318-A do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação cumulativa, a critério do Juízo a quo, de outras medidas cautelares diversas da custódia, retificando-se, por conseguinte, a parte dispositiva da Decisão concessiva do pleito liminar, proferida em sede de Plantão Judiciário de 2.º Grau. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora